



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.004005/2009-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.703 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de outubro de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente ARGAMASSAS DO MARANHÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

DEFESA INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO PELA
DRJ.DECISÃO MANTIDA.

O prazo para interposição de recurso é peremptório. A peça impugnatória apresentada após o prazo legal não deve ser conhecida. Decisão de primeiro grau que se mantém pelos próprios fundamentos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10320.004005/2009-99
Acórdão n.º **2803-003.703**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Ricardo Magaldi Messetti.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que não conheceu da defesa apresentada em razão da sua intempestividade.

. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte:

- A decisão que não conheceu a defesa não deve prevalecer devido à evidente falta de fundamentação legal e constitucional na exigência do crédito.
- Discorre sobre sua exclusão do SIMPLES
- Requer que o lançamento seja julgado improcedente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DA INTEMPESTIVIDADE

A tempestividade é requisito objetivo necessário para a própria legitimidade do recurso apresentado, uma vez que a impugnação intempestivamente oferecida configura *ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo* – CPC art. 267, IV. O prazo para a impugnação é peremptório, vencido este, não há mais que se falar em demanda existente.

A r. decisão não conheceu da impugnação em razão da sua intempestividade, é o que se tem a decidir.

Às fls 16, temos o AR comunicando da ciência do auto de infração lavrado, com data de 17.12.2009. Às fls 22 temos o respectivo Termo de Revelia, lavrado em 18/02/2010, sem que nenhuma defesa tenha sido apresentada. Apenas em 17.03.2010 houve protocolo de petição, recepcionado como defesa.

Fica assim demonstrada a intempestividade da defesa apresentada, uma vez que vencido o trintídio legal, nos termos do art. 33 do decreto 70.235/72, não havendo reparo a ser feito na r. decisão.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10320.004005/2009-99
Acórdão nº **2803-003.703**

S2-TE03
Fl. 6

CÓPIA